



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1002342-38.2022.5.02.0511

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 122.821,68

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**ADVOGADO:** JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE:** HENKEL LTDA

**ADVOGADO:** FABRICIO PALACIOS LEITE TOGASHI

**RECORRIDO:** MARCELO FARIAS DOS SANTOS TEODORO

**ADVOGADO:** ROBERTO HIROMI SONODA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**AMICUS CURIAE:** CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

**ADVOGADO:** PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1002342-38.2022.5.02.0511**

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADVOGADO : Dr. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: **HENKEL LTDA**

ADVOGADO : Dr. FABRICIO PALACIOS LEITE TOGASHI

RECORRIDO : **MARCELO FARIAS DOS SANTOS TEODORO**

ADVOGADO : Dr. ROBERTO HIROMI SONODA

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

De início, considerando a relevância da matéria em debate e a ampla representatividade da Confederação Nacional do Transporte (CNT), como entidade sindical patronal de abrangência nacional, defiro, com fundamento no art. 896-C, §8º, da CLT e 289, §1º, do RITST, o seu pedido de participação como *amicus curiae*, realizado às fls. 859/867.

À **Secretaria** para as providências necessárias, especialmente no que diz com a reatuação do presente feito, para que conste como *amicus curiae* a referida entidade, representada por seus procuradores já constituídos nos autos.

Compulsando as razões do único recurso de revista atualmente afetado como representativo da controvérsia (fls. 673/684), observo que a questão jurídica nele veiculada diz respeito à aplicabilidade ao Direito do Trabalho do art. 3º da Lei 14.010/2020, na qual prevista a suspensão dos prazos prescricionais durante o período de 12/06/2020 até 30/10/2020.

Ainda examinando os presentes autos, verifico que o debate está circunscrito à incidência da prescrição quinquenal.

No presente Incidente de Resolução de Recursos de Revista Repetitivos, diferentemente, a questão jurídica afetada alcança, de maneira expressa, também a prescrição bienal.

Considerando a importância das premissas fáticas do caso-piloto para a composição da *ratio decidendi* da tese jurídica do precedente, afigura-se relevante selecionar outro recurso de revista como representativo da controvérsia, no qual a questão jurídica debatida envolva também a prescrição bienal, conferindo “ao órgão julgador visão global da questão” (CLT, art. 896-C, §2º c/c RITST, art. 282).

Consultando o acervo processual deste gabinete, constato que o recurso de revista nº 0020738-17.2022.5.04.0611 atende os requisitos previstos no art. 283, *caput*, do RITST, motivo pelo qual, com fundamento no parágrafo único do referido artigo regimental, determino a afetação do recurso de revista nº 0020738-17.2022.5.04.0611 ao presente incidente.

À **Secretaria** para as providências necessárias, notadamente o apensamento do referido processo a este incidente, na condição de representativo da controvérsia (“corre-junto”).

Brasília, 19 de agosto de 2025.

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

Ministro Relator

